



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07732/13

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sra. Vanusa Silveira de Souza Momm
Interessada: Sra. Maria Marluce de Araujo
Entidade: Instituto de Previdência do Município de Alhandra -IPEMAD

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC –4578/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Alhandra -IPEMAD à Sra . Maria Marluce de Araujo, matrícula nº 0193, professor, lotada na Secretaria da Educação do Município, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, "a" e § 5º do mesmo artigo, da Constituição Federal, , acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de setembro de 2014.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07732/13

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sra. Vanusa Silveira de Souza Momm
Interessada: Sra. Maria Marluce de Araujo
Entidade: Instituto de Previdência do Município de Alhandra -IPEMAD

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Alhandra -IPEMAD à Sra. Maria Marluce de Araujo, matrícula nº 0193, professor, lotada na Secretaria da Educação do Município, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, "a" e § 5º do mesmo artigo, da Constituição Federal.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório às fls.19/20, constatou as seguintes inconformidades:

a) ausência de certidão comprobatória de efetivo exercício das funções de magistério em todo o período de atividade da servidora Maria Marluce de Araujo, conforme o art. 40, §5º, da CF/88, necessário para o preenchimento dos requisitos da regra pretendida;

b) o ato aposentatório (Portaria nº 18/2008, fl.13) foi redigido incorretamente quanto ao título e natureza do benefício, além de sua fundamentação estar incompleta, devendo constar "Aposentadoria voluntária com proventos integrais" com base no art. 40º, §1º, inciso III, "a" e §5º do mesmo artigo da CF/88.

Devidamente notificada, a autoridade competente apresentou defesa (fls. 31/34), a Auditoria após análise constatou, concluiu pela concessão do competente registro, formalizado pela portaria de fls.

31, tendo em vista que as modificações sugeridas foram atendidas, elidindo as máculas anteriormente apontadas.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **julguem legal** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de setembro de 2014.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR